



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500884-06.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOCIMAR SANTOS ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500884-06.2020 — Osasco

Apelante: Jocimar Santos Alves

Apelada: A Justiça Pública

Magistrada: Dra. Renata Mahalem Da Silva Teles

Voto nº 37.711

APELAÇÃO CRIMINAL - Receptação dolosa - O contexto probatório demonstrou, de forma segura, que o apelante adquiriu e conduziu motocicleta de origem criminosa, evidenciando a prática do crime de receptação dolosa, nos termos do artigo 180, caput, do Código Penal. A palavra dos policiais responsáveis pela abordagem foi coerente e está em harmonia com as demais provas dos autos, afastando-se a tese de desconhecimento da origem ilícita do bem. Inviável a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para a modalidade culposa. Dosimetria: Afastada a valoração negativa dos antecedentes criminais, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Regime inicial de cumprimento de pena alterado para o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 113/118, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **JOCIMAR SANTOS ALVES**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Pretende-se com o presente recurso, a reforma da r. sentença recorrida, objetivando sua absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória ou a desclassificação para a modalidade culposa. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 133/145).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 149/152, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo parcial provimento do apelo (fls. 163/166).

É o relatório.

O recurso defensivo merece parcial provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, porque, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 25 de março de 2020, por volta das 10h59, na Avenida Musical, 315, Veloso, na cidade e comarca de Osasco, adquiriu e conduziu a motocicleta Honda/CG, de cor preta, de placas ECR1618/São Paulo-SP, que sabia ser produto de crime, de propriedade da vítima Anderson Alves da Silva.

Segundo apurado, a motocicleta foi roubada no dia anterior à data do fato, na comarca de Osasco/SP (cf. RDO nº

721/2020 de fls. 08/10). Nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, após adquirir a aludida motocicleta, o réu a conduziu pela área urbana de Osasco, sendo certo que foi surpreendido e abordado por policiais militares. Em pesquisa pela placa, os policiais verificaram que se tratava de veículo subtraído e, então, o agente foi conduzido ao Distrito Policial.

A denúncia foi regularmente recebida em 12 de agosto de 2021 (fls. 60), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença, que foi publicada em 06 de agosto de 2024 (fl. 119).

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/10), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 11) e pela prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria é inconteste.

A vítima Anderson Alves da Silva, em Juízo, *narrou que trabalhava em uma pizzaria em Osasco, sendo que foi fazer uma entrega no jardim Veloso. Quando chegou no local havia três rapazes que roubaram sua motocicleta, uma CG 150 de cor preta. Recuperou a motocicleta posteriormente, com danos. A parte da frente estava modificada e não estava com a chave. Não recuperou seu capacete e nem tampouco sua carteira. Ficou dois dias sem trabalhar para arrumar sua moto. Não conseguiu olhar para a pessoa que subtraiu sua motocicleta na delegacia.*

A testemunha Sandro Jacinto Dantas, policial militar, *relatou, em Juízo, que estavam em patrulhamento quando avistaram a motocicleta e fizeram consulta, sendo que a motocicleta constava como produto de roubo. Decidiram, então, efetuar a abordagem. O condutor tentou se evadir e adentrou na rua musical, abandonando a motocicleta. Sabiam que era o réu que estava com a moto. Ao abordar o acusado, o réu relatou que estava com a moto e não sabia que era roubada. Foi dada voz de prisão ao acusado e conduzido ao D. P. O acusado não apresentou nenhum documento da motocicleta. O réu não usava capacete. Não perderam o réu de vista.*

As declarações do policial que atendeu a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“Os testemunhos de policiais destacados para a realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em desconformidade com o restante da prova” (TJSP – Apelação nº 1.364.617/5 Rel. Luiz Ganzerla).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são

válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

O réu, interrogado em juízo, *declarou que reside na Avenida Musical, sendo que seus familiares também residiam no local. No dia em questão, por volta de 8h00 saiu para ir à casa de seu pai e, durante o trajeto avistou alguns conhecidos. Parou para cumprimentá-los, sendo que, neste momento, a viatura apareceu e todos correram. O interrogando continuou andando, pois reside no local. Os policiais o abordaram e indagaram se o interrogando tinha ciência de que uma moto preta roubada estava rodando por ali. Ficou com uma policial, sentando enquanto o policial ficou andando pela favela e encontrou a moto. Após, retornaram e indagaram se o interrogando sabia da chave da moto, o que o interrogando disse não saber, sendo levado para a delegacia.*

Todavia, a versão apresentada pela recorrente restou completamente isolada das demais provas carreadas aos autos, além de apresentar notórias inconsistências, o que contribui para emprestar maior credibilidade aos demais depoimentos prestados.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o apelante realmente foi o autor do

crime inserto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória.

Salienta-se que a mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu. Saliente-se, aliás, que o lapso temporal decorrido entre a subtração da motocicleta e a prisão do insurgente, levando-se em conta, também, todas as condições envolvendo a sua abordagem, permitem inferir, seguramente, que ele tinha plena consciência da origem espúria do bem.

Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda
15ª Câmara de Direito Criminal:

“RECEPTAÇÃO DOLOSA. Insurgência da acusação em relação à absolvição do denunciado da imputada prática desse delito. Acolhimento. Hipótese na qual se demonstrou, com segurança, fosse por esse réu conduzido automóvel anteriormente roubado. Inversão do ônus da prova. Réu que não comprovou fosse lícita a posse desse bem. Condenação que é de rigor. Recurso provido, portanto” (TJSP, Apelação nº 0026709-68.2013, Relator Encinas Manfré, j. em 13.03.2014).

“RECEPÇÃO DOLOSA - PROVA INDICIARIA E CIRCUNSTANCIAL - CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE - HIPÓTESE: Existindo prova indiciaria e circunstancial concludentes no que tange a existência da consciência da origem espúria do bem pelo agente, possível a condenação por receptação dolosa” (TJSP, Apelação nº 990.09.350265-8, Relator J. Martins, j. em 25.11.2010).

Assim, na espécie, ficou evidenciado de maneira inequívoca que o insurgente realmente adquiriu e conduziu a motocicleta descrita na denúncia, tendo plena ciência da sua origem criminosa, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de desclassificação para o delito de receptação culposa.

Feitas essas considerações e mantida a condenação do recorrente, passa-se à análise das penas.

Na primeira fase do cálculo, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário legal, em razão dos maus antecedentes do acusado. Neste ponto, merece reparo a r. sentença, para afastar-se os maus antecedentes e fixar-se a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo, nos termos do artigo 59 e 68, ambos do Código Penal, uma vez que os fatos apurados no processo utilizado para configuração dos maus antecedentes são posteriores aos fatos tratados nos presentes autos (fls. 92/93).

Na segunda fase do cálculo, nada deve ser alterado.

Na terceira e derradeira etapa da dosimetria, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, a reprimenda torna-se definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário legal.

Em relação ao regime prisional para início de cumprimento de pena, de rigor a modificação para o aberto, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Pena, pois, à época dos fatos, o acusado era primário e portador de bons antecedentes.

Pelo mesmo fundamento acima esposado, de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, com fulcro no artigo 44, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, readequando-se a reprimenda para 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator